



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBOI – INDUST. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA*

ENDEREÇO: *Av. Ji-Paraná, 688 - B. Urupá - Ji-Paraná/RO*

PAT Nº: *20222700200039*

DATA DA AUTUAÇÃO: *01/11/2022*

CAD/CNPJ: *22.882.054/0003-22*

CAD/ICMS: *00000003559254*

1. Auditoria Fiscal determinada por DFE. Acusação de Ajustes de estorno de débitos feitos em EFD's em valores superiores ao que o sujeito passivo pagou antecipadamente ao início de operações / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração parcialmente ilidida. Aceitação do argumento referente ao imposto destacado em notas fiscais emitidas por transferência vinculadas ao CFOP de uso e consumo / 4. Auto de infração parcial procedente.

1 – RELATÓRIO

A ação de fiscalização que culminou na lavratura do auto de infração constatou a ocorrência de registros nas EFD's do contribuinte, específicos do código RO030001 (Registros E111 - estorno de débitos), em valores superiores ao que fora de fato pago antecipadamente ao início das operações, resultando na apuração a menor do ICMS devido ao longo dos meses de 2021.

Do confronto entre os estornos de débitos existentes nas EFD's de cada período e os valores pagos antecipadamente pelo contribuinte, a ação fiscal constatou imposto apurado e pago a menor no valor de R\$ 64.331,28, que acrescido de atualização monetária, juros e aplicação de multa perfizeram:

ICMS: R\$ 54.577,31.

Multa: R\$ 54.395,56.

Juros: R\$ 208,93.

At. Monetária: R\$ 28.903,64.

Total: R\$ 109.181,80.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração e multa com base no artigo 77, IV, "a-1" da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Houve Termo de Início de Fiscalização com ciência do sujeito passivo em 26/09/2022; o auto de infração foi lavrado em 01/11/2022 e enviado para o sujeito passivo em 24/11/2022, com ciência em 25/11/2022.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa reconhece que os valores constantes nos códigos RO030001, referentes aos registros E 111 das EFD's do contribuinte, são, de fato, superiores aos valores do ICMS pago por operações com produtos primários, antecipadamente ao início das operações.

Contudo, relata a defesa, que além dos valores referentes aos pagamentos de impostos feitos antecipadamente pelo sujeito passivo (produtos primários), o referido código utilizado para os lançamentos de estorno de débitos também recebeu o cômputo de diversas outras operações fisco-contábeis que justificam o direito ao estorno de débitos, principalmente no que concerne às saídas feitas pelo estabelecimento alvo, nas quais foram destinadas a outras filiais do estado de Rondônia materiais de uso e consumo, com CFOP 5557. Para tanto, deu exemplos de casos concretos.

Mesmo não dito pela defesa, as operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte não possuem incidência de tributação do ICMS, razão pela qual seria indevido o destaque do imposto nessas operações.

Além da citação da ocorrência específica de transferência de bens destinados a uso e consumo, a defesa aponta, ainda, *“casos de TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS ENTRE FILIAIS, DEVOLUÇÃO COMPRA MATERIAL USO OU CONSUMO, CRÉDITO DE ANULAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE, RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA DEMONSTRAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO ou ainda, créditos fiscais decorrentes de venda para fora do Estado de produtos não incentivados (ICMS antecipado) gerados em mês com recolhimento de ICMS no mês subsequente.”*

Dados os fatos e ressaltando a qualificação de beneficiário de regime especial que lhe concede crédito presumido e impede a apropriação de outros créditos, requer a defesa que sejam feitas diligências a fim de se constatar a inoccorrência de irregularidades materiais que indiquem a apuração e o pagamento a menos do ICMS devido pelo sujeito passivo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Notas fiscais de saída por transferências. Bens de uso e consumo

Apesar de formalmente comprovada a divergência entre os valores do ajuste em EFD vinculado ao estorno de débitos e as quantias de ICMS pagas antecipadamente pela saída de produtos primários feitas pelo contribuinte, as ponderações da defesa acerca de estarem englobados no registro RO030001 outros estornos de débitos além dos pagamentos antecipados, em especial as saídas por transferências com CFOP 5557 (materiais de uso e consumo) que tiveram emissão de notas fiscais com destaque de imposto, são pertinentes.

A defesa exemplificou o mês de maio de 2021, onde toda a diferença de imposto estornado a maior apurada pela ação fiscal se referiu exatamente ao valor dos estornos dos ICMS destacados nos documentos fiscais correspondentes à saída de mercadorias em operações de transferência, com CFOP 5557.

A circunstância do destaque do imposto nas operações de transferência possui dois elementos que permitem a aceitação da tese da defesa.

O primeiro se refere à decisão consolidada acerca da não incidência do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte proferida pelo STF que considerou inconstitucional a cobrança do imposto em tais operações. É este o posicionamento adotado pela Receita Estadual e pelo TATE (Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais) em Rondônia

Outrossim, por se tratar de transferência com bens de uso e consumo, mesmo com o destaque do imposto nos documentos fiscais, não há apropriação de imposto para o destinatário, ou seja, o recebedor das mercadorias não se credita do ICMS pelas operações. Daí, tem-se por correto aceitar o argumento da defesa, já que os estornos dos débitos dessas operações, feitos nas EFD's do contribuinte, coadunam com o entendimento acerca de não incidência do ICMS em operações de transferência de mercadorias, ressaltando-se, como dito, que referidos destaques do imposto nos documentos fiscais não geraram créditos para o destinatário.

Com esse entendimento, esta unidade de julgamento apurou todas as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, nos meses de diferença apurada pela ação fiscal, e que tiveram destaque do ICMS em operações de transferências com CFOP 5557. Isto feito, apresentam-se os valores mensais do imposto



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

correspondente a tais operações (planilha 1 juntada ao e-PAT) e que devem, então, ser considerados para a aceitação da inclusão desses valores nos códigos RO030001 feitos pelo contribuinte em sua EFD. Ato contínuo, o crédito tributário devido após feitos os abatimentos referentes à exclusão do valor do ICMS destacado pelas operações de saídas com CFOP 5557 (planilha 2 juntada ao e-PAT).

3.2 – Outros casos de argumentações genéricas

Acatadas as correções pertinentes ao ICMS, conforme detalhado no item anterior, os demais argumentos da defesa são generalistas e não comprovam o que a defesa tenta fazer valer a seu favor.

A defesa possui um único argumento que se contrapõe à acusação fiscal: os erros em sua escrita fiscal que, apesar de indicarem divergência de registros, não resultam na diminuição do imposto devido pelo contribuinte. Referente às operações de CFOP 5557, a defesa aprofundou a comprovação dos fatos e esta análise de julgamento entendeu que o erro do destaque do ICMS nos documentos fiscais de transferência de mercadorias foi corrigido pelos ajustes de estorno de débitos correspondentes.

Contudo, ao englobar “*casos de TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS ENTRE FILIAIS, DEVOLUÇÃO COMPRA MATERIAL USO OU CONSUMO, CRÉDITO DE ANULAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE, RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA DEMONSTRAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO (...)*” como sendo a motivação para as demais inconsistências, a defesa “joga ao vento” palavras sem efeito concreto, já que são desprovidas de qualquer indicativo de ocorrência na escrita fiscal do sujeito passivo.

A necessidade de diligências, como requer a defesa, prescinde que seja apontada alguma divergência entre o posicionamento das partes, o que não se tem aqui, afinal, qual a base para a defesa argumentar 5 erros em sua escrita fiscal como justificativa para os estornos de débitos considerados irregulares pela ação de fiscalização? Se existem as ocorrências, tal como alegadas, é necessário que a defesa as tivesse apresentadas, ao menos exemplificadamente como feito em relação às operações com transferências de bens de uso e consumo. Dadas as generalidades dos argumentos, desprovidos de provas de existência, não se acatam as demais justificativas reclamadas pela defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 – CONCLUSÃO

Ajustados os valores referentes às correções mencionadas, fica o crédito tributário assim constituído:

	VL ORIGINAL R\$	VL PROCEDENTE R\$	VL IMPROCEDENTE R\$
ICMS	54.577,31	16.727,04	37.850,27
MULTA	54.395,56	16.671,37	37.724,19
JUROS	208,93	2.634,87	-
AT. MONET.	0	0	0,00
TOTAL	109.181,80	36.033,28	73.148,52

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 36.033,28, e indevido o valor de R\$ 73.148,52.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Notifique-se o autor do feito para, querendo, apresentar manifestação.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO